



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CJD GOMES

EMENDA N° - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art. 24.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional nem aos benefícios devidos ao dependente incapacitado permanentemente para o trabalho, com deficiência moderada ou grave.

22

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos corrigir na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, afirma para que o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, venha a receber a pensão por morte, essa condição de invalidez ou deficiência pode ser reconhecida antes do óbito do segurado da Regime Geral de Previdência Social ou servidor público federal. No entanto, exige-se que passe por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar em revisão periódica na forma da legislação.

Ou seja, o dispositivo é perverso. Quantas avaliações periódicas são necessárias para a comprovação da invalidez ou da deficiência? Há



chance de uma incapacidade permanente ou uma deficiência reverter com o tempo? Pelo absurdo do teto, retiramos do texto a necessidade de revisão periódica da avaliação.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa matéria no texto da PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES


SF/19111.38797-84